



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 24 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 275

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	2
Outros Atos	2
PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO	5
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	5
Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV	6
Atos Administrativos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 24 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 275

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Secretaria de Negócios Jurídicos

Outros Atos

Processo SNJ 000431/2014

Trata-se do ofício nº. 222, de 7 de julho de 2014, reiterado pelo ofício nº. 270, de 18 de agosto de 2014, ambos da Promotora de Justiça Tatiane Villaverde Alves, expedido nos autos do Procedimento nº. 43.0472.0000221/2014-8, através do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita (a) esclarecimentos acerca de informações prestadas pelo Senhor José Pedro Matos em registro de ocorrência feita junto à Delegacia da Polícia Civil local, (b) documentos que comprovem as pessoas responsáveis pelo exercício da função de ambulanteiro nos meses de maio e junho do corrente ano, (c) cópias da folha de ponto, de pagamento e das carteiras de habilitação das pessoas de que trata o item “b” e (d) comprovação de que as mesmas pessoas possuem curso de capacitação profissional. Consultada, a Seção de Recursos Humanos informou que o quadro de pessoal do Poder Executivo do Município não conta com cargo denominado “ambulanteiro” ou “motorista de ambulância”, mas cargo de “motorista”, cuja servidor que o ocupa tem como atribuição conduzir os veículos motorizados do Poder Executivo, sejam eles ônibus, ambulâncias, etc., fato que desautoriza qualquer especulação quanto à suposto desvio de função do servidor José Pedro Matos. A Secretaria de Saúde informou que a designação do servidor José Pedro Matos para conduzir outros veículos que não ambulâncias ocorreu porque eram frequentes as reclamações de pacientes que se valiam do transporte da ambulância conduzida pelo referido servidor quanto à forma pouco agradável com que este último vinha tratando aqueles, notadamente pelas grosserias por ele praticadas. Em regra, as pessoas que se utilizam das ambulâncias da Secretaria de Saúde se encontram debilitadas, física e psicologicamente, sendo necessário, não só por um dever funcional, mas moral, que sejam elas tratadas com urbanidade pelos motoristas que as conduzem, o que não se via do trabalho do servidor José Pedro Matos. O número

de motoristas que o Poder Executivo do Município tem à disposição é imensamente inferior ao necessário, fato que está prestes a ser solucionado com a realização de concurso público previsto para se realizar em novembro de 2014. Como a saúde é um direito incondicional do ser humano, a Secretaria de Saúde informou que pode ter ocorrido situações, de forma excepcional, de servidores outros que não os escalados de forma permanente, terem conduzido uma das ambulâncias do Poder Executivo para atender alguma urgência, o que deve ser aceitável, sob pena de se negar o direito à saúde, principalmente quando se trata de urgência. A Seção de Transporte informa, por fim, que todos os condutores dos veículos que compõem a frota do Município cumprem ou estão sendo preparados para cumprir as exigências normativas para tanto, e não apresentaram, ao menos até então, qualquer informação de saúde que levasse a afastá-los da função de motorista. A Divisão de Licitações, Compras e Almoxarifado informou e apresentou documentos que demonstram que, para a preparação dos motoristas que ainda não possuem curso específico para conduzir determinados veículos da frota, o Poder Executivo do Município deflagrou o processo licitatório nº. 141, de 2014, que abarcou o Pregão Presencial nº. 44, de 2014, que teve por objeto a contratação de empresa para realização de curso para condutores de veículos. A sessão de abertura do referido processo licitatório ocorreu no dia 26 de agosto de 2014, todavia, ante a ausência de empresas interessadas na licitação, o processo foi declarado deserto (anexo: ata da sessão do Pregão Presencial nº. 44, de 2014, e respectiva publicação). Ainda baseado em documentos da Divisão de Licitações, Compras e Almoxarifado, observo que através de novo processo licitatório (nº. 169, de 2014) que abarca novo Pregão Presencial (nº. 51, de 2014), com o mesmo objeto do anterior, tem data prevista para ocorrer no dia 29 de setembro de 2014, oportunidade em que o Poder Executivo do Município pretende contratar empresa de capacitação para capacitar os motoristas que ainda não possuem a devida capacitação (anexo: edital resumido e respectivas publicações). Percebo, diante das informações das Unidades Administrativas, que a insurgência do servidor José Pedro Matos pode ser fruto de insatisfação pela legítima transferência sua da função de motorista de ambulância para motorista de outros veículos. No mais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 24 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 275

Página 3 de 6

os motoristas que dirigiram as ambulâncias nos meses de maio e junho do corrente ano, como solicitado pelo Ministério Público, constam das escalas encaminhadas a essa Secretaria dos Negócios Jurídicos pela Secretaria de Saúde (anexo: escalas). Do mesmo modo, as cópias das Carteiras Nacional de Habilitação e a folha de pagamento desses motoristas, referentes aos meses de maio e junho, foram encaminhadas pela Seção de Recursos Humanos (anexo: CNH's e holerites). Nesse contexto, para atendimento do quanto solicitado pelo Ministério Público, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA cópia do presente despacho e dos documentos anexos e remeta-os, via ofício, à Promotoria de Justiça de Viradouro.

Viradouro/SP, terça-feira, 23 de setembro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: VV63G87K

Processo SNJ nº. 000475/2014

Trata-se do ofício nº. 231, de 23 de julho de 2014, da Promotora de Justiça Tatiane Villaverde Alves, através do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita esclarecimentos acerca das informações a respeito do cumprimento da Lei Federal nº. 12.994, de 2014, tendo em vista o quanto exposto pelo munícipe David de Castro naquela Promotoria de Justiça. Observo do termo de declarações que instrui o ofício do Ministério Público que o munícipe David de Castro se insurge quanto ao fato de a Lei Federal nº. 12.994, de 2014, que fixa o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ter entrado em vigor em 17 de junho de 2014, enquanto que a Lei Municipal nº. 3.177, de 2014, que adequa o piso dos agentes comunitário de saúde e de combate a endemias do Poder Executivo do Município à Lei Federal, entrou em vigor em 24 de julho de 2014. O reclamo, portanto, está relacionado com o lapso de tempo de vigência entre a lei federal e a municipal que àquela se adequou. A despeito de aparentar um descumprimento temporal da Lei Federal, o Poder Executivo do Município assim não o faz, conclusão essa possível de ser compreendida a partir das disposições legais que

norteiam os cargos de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. A Lei Federal nº. 11.350, de 2006, que rege as atividades dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, estabelece que a União prestará assistência financeira complementar aos demais entes federados para o cumprimento do piso salarial dos agentes em questão (art. 9º-C), em obediência ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil. O § 3º do art. 9º-C da Lei Federal nº. 11.350, de 2006, estabelece que a assistência financeira acima mencionada será prestada pela União em valor equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da folha de pagamento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias de cada ente federado. Essa assistência financeira será paga em 12 (doze) parcelas ao ano, além de uma parcela adicional no último trimestre (art. 9º-C, § 4º). Conhecendo essas circunstâncias, a Lei Municipal nº. 3.177, de 2014, em obediência ao princípio da economicidade, trouxe dispositivo que trata da sua retroatividade em momento oportuno, qual seja, na data que a União iniciar os repasses da assistência financeira de forma adequada ao novo piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 4º). Nota-se do incluso relatório apresentado pela Seção de Contabilidade e Orçamento do Poder Executivo do Município que, a despeito da alteração do valor do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, não houve a adequação do valor da assistência financeira prestada pela União, e tão logo o repasse seja adequado, surtirá efeito o art. 4º da Lei Municipal nº. 3.177, de 2014. Mesmo que do simples olhar do relatório apresentado pela Seção de Contabilidade e Orçamento seja presumível que a União não adequou o valor da assistência financeira, é prudente que a Seção de Contabilidade e Orçamento faça levantamento nesse sentido, de modo a esclarecer eventuais dúvidas. Diante do acima, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA cópia do presente despacho, das Leis aqui mencionadas e do relatório apresentado pela Seção de Contabilidade e Orçamento que demonstra o valor do repasse da União a título de assistência financeira para que os demais entes federados cumpram o piso salarial dos agentes em questão e remeta-os, via ofício, à Promotoria de Justiça de Viradouro. Sem embargos do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 24 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 275

Página 4 de 6

acima, oficie-se a Seção de Contabilidade e Orçamento para que informe, por escrito, qual o valor atualmente repassado pela União, por cada agente comunitário de saúde e de combate às endemias existente no Município, a título da assistência financeira acima referida, entre os meses de maio a setembro de 2014. Com a vinda da informação da Seção de Contabilidade e Orçamento, façam os autos conclusos para deliberação.

Viradouro/SP, segunda-feira, 22 de setembro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 4/0GWV00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JONAS ANTONIO DA SILVA (CPF ***314998**) em 24/09/2014 às 10:02:40 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/0944-8d63-33ff-8fa6>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 24 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 275

Página 5 de 6

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

VIRADOURO - PODER LEGISLATIVO CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Set/2013 a Ago/2014

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS	
	Set/2013 a Ago/2014	
	LIQUIDADAS	
	(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	721.815,35	
Pessoal Ativo	721.815,35	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)(II)	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	721.815,35	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	721.815,35	

DESPESA COM PESSOAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	41.579.118,84
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = IV / V * 100	1,74
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <6%>	2.494.747,13
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <5,7%>	2.370.009,77
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) - <5,4%>	2.245.272,42

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.14.1331], CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO, Data/hora da emissão: 23/set/2014 15h e 29m"

Portaria Nº 637 de 2012

Código Localizador: 14D4BNUZ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 24 de setembro de 2014

Ano II | Edição nº 275

Página 6 de 6

Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV

Atos Administrativos

RESOLUÇÃO IMPREV N.º 52, DE 15/09/2014.

O Diretor Superintendente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO – IMPREV, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria 055 de 01 de janeiro de 2009 e o artigo 26 da Lei Complementar n.º 010 de 13 de janeiro de 2005, e

Considerando o requerimento datado de 13 de agosto de 2014, protocolado sob n.º 52/2014, no qual a Sra. YVONE DIAS CORREA MANTOVANI, portadora do RG. n.º 19.959.760 e do CPF n.º 530.156.708-16, servidora pública municipal, matrícula n.º 000329-1, ocupante do cargo de SERVENTE DE ESCOLA, conforme Portaria n.º 2.134 de 13 de agosto de 2.001, vem requerer junto a este Instituto de Previdência Municipal a concessão de Aposentadoria Voluntária Por Idade.

Considerando Parecer Jurídico datado de 12 de setembro do corrente ano.

Considerando o disposto nos artigos 34 da Lei Complementar n.º 010/005 de 13 de janeiro de 2005, artigo 40, parágrafo I, inciso III da Constituição Federal, resolve:

Artigo 1º - Conceder benefício Aposentadoria Voluntária Por Idade, a servidora pública municipal, Sra. YVONE DIAS CORREA MANTOVANI, a partir de 15 de setembro de 2014.

Artigo 2º - Determinar como provento inicial do benefício ora concedido, o valor de R\$ 724,00 (Setecentos e Vinte e Quatro Reais), conforme cálculo do provento pela média aritmética simples das contribuições do servidor aos regimes de previdência social, desde Julho de 1.994 e proporcionais ao tempo de contribuição, conforme determina o Art. 40. §§ 3º e 17 c/c Art. 40. § 1º, III, b da CF.

Artigo 3º - Reajuste: Na mesma data e índice que ocorrer o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (Art.40, §8º da CF, c/c Art. 15 da Lei Federal 10.887).

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data

Viradouro/SP, 15 de setembro de 2014.

CRISTIANO DOS SANTOS MONTEIRO

Diretor Superintendente.

Código Localizador: CRVOL500

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 0944-8d63-33ff-8fa6



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 275, ano II, veiculado em 24 de setembro de 2014.



O documento original foi assinado digitalmente por JONAS ANTONIO DA SILVA (CPF ***314998**) em 24/09/2014 às 10:02:40 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SINCOR RFB G4 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/0944-8d63-33ff-8fa6>